



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2344/2023

São Luís, 06 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	6
Decisão	12
Presidência	15
Portaria	15
Gabinete dos Relatores	16
Edital de Citação	16
Gabinete dos Procuradores de Contas	18
Edital de Notificação	18
Secretaria de Gestão	25
Portaria	25
Extrato de Nota de Empenho	27

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5006/2016 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364.485.673-72, São Francisco, nº 89, Bairro: Centro – Graça Aranha/MA - CEP nº 65.785-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18101; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA nº 11909; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes - OAB/MA nº 5332; Fabiana Borgneth de Araújo Silva Antunes - OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7492; Luana Emanuela Assunção Salem Ribeiro - OAB/MA nº 11999; Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA nº 9914; Roberta Vasconcelos Santos - OAB/MA nº 6775; Rogério Chaves Souza - OAB/MA nº 10658 e Sócrates Jose Niclevisk - OAB/MA nº 11138.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019. Prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 322/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5006/2016-TCE, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito do Município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4014/2023/GPROC3/PHAR, acordam em:

I - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282, inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II - Conceder provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Reformar o item “a” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019, para;

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

IV- Excluir os itens “a1” e “a2” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019 em razão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, anexo, atestar a veracidade das informações, confirmando que o Município de Graça Aranha, no exercício financeiro de 2015, aplicou 25,78% com limite em educação, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição federal de 1988;

V- Manter os itens “a3” e “a4” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2019

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000: a Prefeitura cumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o Tribunal só passou a realizar a fiscalização dos portais, nos moldes como é feito atualmente, a partir do exercício de 2016, e as contas em questão referem-se ao exercício de 2015, logo à época dos fatos o TCE/MA não realizava procedimento de fiscalização dos portais da transparência, tanto que as certidões emitidas por esta Corte de Contas não faz menção à avaliação do Portal da Transparência e diante do exposto, esse tipo de ocorrência tem o Egrégio Tribunal de Contas do Estado o entendimento de julgar pela aprovação com ressalvas, por si tratar de irregularidade de natureza formal, uma vez que não houve dano erário (item II, 4. letra “a” do RI nº 5444/2017-UTCEX03-SUCEX 11);

a.4) Responsabilidade Técnica: verificou-se que a Senhora Auricelia Cristina Pereira CRC/PI 96602/0, Contadora, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 09/2005, ressaltando que esta irregularidade é de natureza formal (item II, 4. letra “c” do RI nº 5444/2017-UTCEX03-SUCEX 11).

VI. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Graça Aranha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

VII - Dar ciência ao recorrente, o Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), acerca das providências deliberadas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7338/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 075.883.303-25, endereço: Rua Coelho Neto, nº 4,

bairro Itapecuruzinho, Município de Caxias/MA, CEP 65606-600
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Matões, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito naquele exercício financeiro. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Matões, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu sugestão da unidade técnica deste Tribunal e o Parecer nº 228/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões no exercício financeiro de 2022, multa no valor de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, conforme ordena o §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por ter encaminhado fora do prazo o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022, conforme consta no item 1.2 do Relatório de Acompanhamento nº 161/2022-LIDER7/NUFIS2, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões no exercício financeiro de 2022, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme ordena o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por ter enviado a este Tribunal os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre de 2022 fora do prazo estipulado pelo art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, conforme consta no item 2.1 do Relatório de Acompanhamento nº 161/2022-LIDER7/NUFIS2, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
- f) após as providências acima, encaminhar o Processo nº 7338/2022-TCE/MA à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar o apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Matões do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9383/2019 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Processo de Contas nº4241/2012-TCE/MA

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário-MA

Recorrente: Francimar Oliveira Rodrigues, Diretor-Geral do SAAE, CPF nº 279.819.083-53, residente e domiciliado na Rua Jadiel Carvalho, nº 368, Residencial Jadiel Carvalho, Rosário/MA

Procuradores constituídos: Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12704 e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 745/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 745/2017, que julgou irregulares as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francimar Oliveira Rodrigues. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial.Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 264/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, ao Acórdão PL-TCE nº 745/2017, que julgou irregulares as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário-MA, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4015/2023-GPROC-03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “a” do Acórdão PL-TCE nº 745/2017, ora recorrido, alterando o julgamento das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário-MA, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Francimar Oliveira Rodrigues e do Senhor Adalzório Serejo Filho, de irregular para regular com ressalvas;

III) excluir as ocorrências constantes na alínea b.1, item XII, e parcialmente o item V, do Acórdão PL-TCE nº 745/2017, e, conseqüentemente, reduzir de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) para R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), o valor da multa aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhores Francimar Oliveira Rodrigues e Adalzório Serejo Filho, vez que as ocorrências sanadas somam R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

IV. manter os demais termos do Acórdão PL/TCE/MA Nº 745/2017;

V. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

VI. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5006/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF: 364.485.673-72, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro - CEP 65.785-000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18101; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA nº 11909; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes - OAB/MA nº 5332; Fabiana Borgneth de Araújo Silva Antunes - OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7492; Luana Emanuela Assunção Salem Ribeiro - OAB/MA nº 11999; Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA nº 9914; Roberta Vasconcelos Santos - OAB/MA nº 6775; Rogério Chaves Souza - OAB/MA nº 10658 e Sócrates Jose Niclevisk - OAB/MA nº 11138.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 354/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do Relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4014/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. II e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8258/2005, desta Corte de Contas, em razão de:

a.1) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000: a Prefeitura cumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o Tribunal só passou a realizar a fiscalização dos portais, nos moldes como é feito atualmente, a partir do exercício de 2016, e as contas em questão referem-se ao exercício de 2015, logo à época dos fatos o TCE/MA não realizava procedimento de fiscalização dos portais da transparência, tanto que as certidões emitidas por esta Corte de Contas não faz menção à avaliação do Portal da Transparência e diante do exposto, esse tipo de ocorrência tem o Egrégio Tribunal de Contas do Estado o entendimento de julgar pela aprovação com ressalvas, por si tratar de irregularidade de natureza formal, uma vez que não houve dano erário (item II, 4. letra “a” do RI nº 5444/2017-UTCEX03-SUCEX 11);

a.2) Responsabilidade Técnica: verificou-se que a Senhora Auricelia Cristina Pereira CRC/PI 96602/0, Contadora, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 09/2005, ressaltando que esta irregularidade é de natureza formal (item II, 4. letra “c” do RI nº 5444/2017-UTCEX03-SUCEX 11).

b) Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Graça Aranha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2993/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF nº 302.228.263-04, residente na rua Piacaba nº1, Centro ,Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6550; Silas Gomes Bras Junior, OAB-MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 249/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Passagem Franca o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV– recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2120/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita); CPF: 126.487.013-20; Endereço: Rua Cumã, Qd. 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/nº; Bairro: Renascença II – São Luís/MA - CEP: 65.075-700

Representantes legais no processo: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Axixá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita). Parecer prévio pela aprovação das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 262/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3159/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, nos termos dos arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Axixá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3868/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Antonio França de Sousa, Prefeito, CPF nº 706.981.803-30, residente na Rua Zeca Araújo, n.º129, Bairro seringal, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio França de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 265/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos

termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio França de Sousa, com fundamento nos artigos 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Antonio França de Sousa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1431/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda (Prefeita)

Procurador(es) Constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939) e Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA 17.728)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bom Lugar/MA. Descumprimento da aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 268/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 188/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bom Lugar, Senhora Marlene Silva Miranda, exercício financeiro de 2021, visto que a irregularidade detectada no processo de contas revela prejuízo nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) não aplicação mínima de 15% da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

II) enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2277/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Riachão

Responsável: Crisogono Rodrigues Vieira, Prefeito, residente na rua Sete de setembro, nº 721, Centro, Riachão, Cep: 65.990-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Riachão exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Crisogono Rodrigues Vieira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 264/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 6588/2014 UTCEX- SUCEX 04:

a) divergência de valores no balanço financeiro em relação ao saldo financeiro do ente (Seção IV, item 3.4);
b) divergência na escrituração de valores aplicados na saúde, constantes no balanço geral e na gestão fiscal (Seção IV, item 10.2, “d”).

II – intimar o Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Riachão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5178/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Poção de Pedras

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito); CPF: 361.835.473-87; Endereço: Av. Gov. José Sarney, nº 10; Bairro: Centro; Poção de Pedras/MA; CEP: 65.740-000

Procurador constituído: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Concordando com o MPC/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 174/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2604/2021/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, emitir:

I. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I; e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Poção de Pedras, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 1543/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, Reitor, CPF nº 685.613.773-72, residente na Av. São Luís Rei de França, Quadra 59, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.065-470

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 161/2012-CSL/UEMA. Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 356/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 161/2012-CSL/UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – Uema e a empresa VIP Vigilância Privada Ltda, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 31/2020/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8273/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Espécie: Edital de Concorrência nº 005/2014-CSL/SSP - Contrato nº 68/2014-SSP – PA nº 264002/2013-SSP

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado e Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Antonio Roberto dos Santos Silva, brasileiro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional (SADAI/SSP), CPF nº 355.020.703-44, residente na Rua 8, nº 13, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65071-100

Contratado: DOUMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Responsável: Leonardo Soares Dourado, brasileiro, procurador, CPF nº 626.776.243-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Edital de Concorrência nº 005/2014-CSL/SSP - Contrato nº 68/2014-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa DOUMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA,

no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 246/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência nº 005/2014-CSL/SSP - Contrato nº 68/2014-SSP – PA nº 264002/2013-SSP), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa DOUMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4050/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;
- b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1727/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, Reitor, CPF nº 685.613.773-72, residente na Av. São Luís Rei de França, Quadra 59, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.065-470

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do primeiro termo aditivo do contrato nº 082/2014-UEMA. Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 358/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do primeiro termo aditivo do contrato nº 082/2014-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa M C Correa Ltda., tendo objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092425/2019/GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5581/2021 (Digital)

Natureza: Consulta Exercício financeiro: 2021

Origem: Câmara Municipal de Passagem Franca

Consulente: Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, (CPF nº 331.840.033-53), Rua Siqueira Campos, s/n, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, Senhora Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos, no sentido de esclarecer sobre a possibilidade do pagamento de 13º salário dos agentes políticos do Legislativo municipal, considerando as limitações previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 269/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, Senhora Vanda Lúcia Borges de Oliveira dos Santos, no sentido de esclarecer sobre a possibilidade do pagamento de 13º salário dos agentes políticos do Legislativo municipal, autorizado pela Lei Municipal nº 423, de 14 de dezembro de 2020, considerando as limitações previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) Não é possível executar, no exercício financeiro de 2021, a Lei nº 423/2020, que concede décimo terceiro aos agentes políticos do Legislativo Municipal, tendo em vista o regime fiscal temporário instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sendo certo que o referido benefício somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

b2) o pagamento das parcelas relativas ao décimo terceiro subsídio devido aos membros do Poder Legislativo Municipal deve ser acrescido às demais despesas ordinárias do legislativo municipal, para fins de cumprimento dos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput, e § 1º, da Carta Política de 1988, bem como do limite previsto no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 1725/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, Reitor, CPF nº 685.613.773-72, residente na Av. São Luís Rei de França, Quadra 59, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.065-470

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato nº 143/2013-UEMA. Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 357/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato nº 143/2013-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAPEAD, tendo objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 554/2019/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 603, DE 05 DE JULHO 2023.

Afastamento para participar de seminário/course e autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, para participar do curso “Temas em Destaque e Impactos Práticos para Aplicação Imediata da Nova Lei de Licitações”, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 24 a 26 de julho do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000775.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: 998/2020

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Waldemyr Monteles de Sousa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Waldemyr Monteles de Sousa, Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 998/2020, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 913/2023-LIDER 10 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 913/2023-LIDER 10 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/07/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 05 de julho de 2023 às 12:24:12



Número controle: 16885706528961130469
Para conferir o original, leia o QR Code

Processo nº 3601/2014-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura de Codó/MA
Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PAIVA BRITO
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Codó /MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3601/2014, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Codó/MA do exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12143/2018 – UTCEX 3/SUCEX 11.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 5069/2016-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Prefeitura de Zé Doca/MA
Responsável: CRISTINA OEIRAS MODESTO
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora CRISTINA OEIRAS MODESTO, Secretária e Ordenadora de despesas da Secretária Municipal de Saúde do Município de Zé Doca/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5069/2016, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Zé Doca/MA do exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1070/2017 – UTCEX 5/SUCEX 20.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da

publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 03/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 477/2023 Processo TCE: 2403/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 221/2014; 791/2016; 59/2018 Trânsito em julgado: 22/01/2019
Processo ACD/TCE: 478/2023 Processo TCE: 2404/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 222/2014; 792/2016; 95/2018 Trânsito em julgado: 22/01/2019
Processo ACD/TCE: 480/2023 Processo TCE: 3586/2010 Recurso de Revisão: 291/2021 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João do Carú Autoridade Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 954/2015; 18/2016; 489/2018; 967/2018 Trânsito em julgado: 23/01/2019
Processo ACD/TCE: 481/2023 Processo TCE: 3588/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João do Carú Autoridade Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 955/2015; 19/2016; 452/2018; 970/2018 Trânsito em julgado: 23/01/2019

<p>Processo ACD/TCE: 482/2023 Processo TCE: 3611/2011 Recurso de Revisão: 6963/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE N°: 853/2016; 1159/2018 Trânsito em julgado: 26/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 491/2023 Processo TCE: 3587/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 842/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 492/2023 Processo TCE: 3654/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 228/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 493/2023 Processo TCE: 3569/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Timbiras Autoridade Responsável: Antonio Borba Lima Acórdão PL-TCE N°: 444/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 494/2023 Processo TCE: 9114/2017 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacabal Autoridade Responsável: Edvan Brandão de Farias Acórdão PL-TCE N°: 173/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 495/2023 Processo TCE: 3585/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 865/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 504/2023 Processo TCE: 3406/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas Autoridade Responsável: Márcio Dias Pontes Acórdão PL-TCE N°: 1084/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 505/2023 Processo TCE: 3542/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso Autoridade Responsável: Roberth Cleudson Martins Coelho Acórdão PL-TCE N°: 1032/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 506/2023 Processo TCE: 3887/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Maracaçumé Autoridade Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo Acórdão PL-TCE N°: 1055/2018</p>

Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo ACD/TCE: 509/2023 Processo TCE: 4931/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 942/2012; 577/2014; 1025/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019
Processo ACD/TCE: 510/2023 Processo TCE: 3448/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE N°: 394/2016; 147/2017; 1024/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019
Processo ACD/TCE: 523/2023 Processo TCE: 2871/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1128/2015; 581/2016; 113/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019
Processo ACD/TCE: 524/2023 Processo TCE: 2874/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1130/2015; 583/2016; 115/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019
Processo ACD/TCE: 525/2023 Processo TCE: 5504/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 1120/2018 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo ACD/TCE: 526/2023 Processo TCE: 3529/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE N°: 466/2017 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo ACD/TCE: 527/2023 Processo TCE: 4622/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 16/2019 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo ACD/TCE: 528/2023 Processo TCE: 3953/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pio XII Autoridade Responsável: Aurélio Pereira de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1152/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo ACD/TCE: 529/2023 Processo TCE: 3540/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral

Acórdão PL-TCE N°: 161/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019
Processo ACD/TCE: 530/2023 Processo TCE: 3984/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 109/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019
Processo ACD/TCE: 531/2023 Processo TCE: 3485/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 77/2019 Trânsito em julgado: 11/06/2019
Processo ACD/TCE: 533/2023 Processo TCE: 3479/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 78/2019 Trânsito em julgado: 11/06/2019
Processo ACD/TCE: 535/2023 Processo TCE: 3481/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 79/2019 Trânsito em julgado: 12/06/2019
Processo ACD/TCE: 537/2023 Processo TCE: 3483/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 80/2019 Trânsito em julgado: 12/06/2019
Processo ACD/TCE: 538/2023 Processo TCE: 3571/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Walace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 1124/2018 Trânsito em julgado: 13/06/2019
Processo ACD/TCE: 547/2023 Processo TCE: 3365/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 81/2019 Trânsito em julgado: 27/06/2019
Processo ACD/TCE: 548/2023 Processo TCE: 3801/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Axixá Autoridade Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos Acórdão PL-TCE N°: 407/2019 Trânsito em julgado: 04/07/2019
Processo ACD/TCE: 555/2023 Processo TCE: 3312/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 535/2014; 539/2014; 540/2014; 541/2014; 99/2015; 100/2015; 101/2015; 102/2015; 996/2018; 997/2018; 998/2018; 999/2018; 479/2019; 480/2019; 481/2019; 482/2019 Trânsito em julgado: 10/08/2019
Processo ACD/TCE: 556/2023 Processo TCE: 4015/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim Autoridade Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior Acórdão PL-TCE N°: 644/2016; 1025/2016; 415/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo ACD/TCE: 557/2023 Processo TCE: 3972/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 1011/2015; 1021/2015; 222/2017; 120/2019 Trânsito em julgado: 17/08/2019
Processo ACD/TCE: 562/2023 Processo TCE: 4377/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacuri Autoridade Responsável: Washington Luis de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 57/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 564/2023 Processo TCE: 3047/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs Autoridade Responsável: Glauber Cardoso Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 194/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 565/2023 Processo TCE: 5015/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 233/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 566/2023 Processo TCE: 5288/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE N°: 20/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 570/2023 Processo TCE: 2955/2007 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 623/2011; 122/2013; 1033/2013; 708/2015; 454/2019 Trânsito em julgado: 03/09/2019
Processo ACD/TCE: 575/2023 Processo TCE: 4178/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Palmeirândia Autoridade Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior Acórdão PL-TCE N°: 542/2019 Trânsito em julgado: 07/09/2019
Processo ACD/TCE: 576/2023

<p>Processo TCE: 3446/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE N°: 1101/2018 Trânsito em julgado: 10/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 578/2023 Processo TCE: 3709/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Buriti Autoridade Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso Acórdão PL-TCE N°: 34/2019 Trânsito em julgado: 10/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 579/2023 Processo TCE: 9176/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 293/2012; 633/2016; 943/2017; 1089/2018 Trânsito em julgado: 10/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 584/2023 Processo TCE: 3817/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú Autoridade Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior Acórdão PL-TCE N°: 325/2015; 819/2018; 49/2019 Trânsito em julgado: 11/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 585/2023 Processo TCE: 5232/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguanã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 745/2019 Trânsito em julgado: 18/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 586/2023 Processo TCE: 4308/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 578/2019 Trânsito em julgado: 19/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 587/2023 Processo TCE: 4490/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale Autoridade Responsável: Deibson Pereira Freitas Acórdão PL-TCE N°: 422/2019 Trânsito em julgado: 21/09/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 588/2023 Processo TCE: 3318/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 614/2016; 616/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 589/2023 Processo TCE: 3321/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 616/2016; 619/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019</p>

<p>Processo ACD/TCE: 590/2023 Processo TCE: 3320/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 678/2016; 618/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 591/2023 Processo TCE: 3319/2011 Recurso de Revisão: 7211/2021 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 615/2016; 617/2019; 132/2023 Trânsito em julgado: 01/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 592/2023 Processo TCE: 4589/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Autoridade Responsável: Alexsandre Guimarães Duarte Acórdão PL-TCE N°: 869/2016; 1153/2016; 645/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 595/2023 Processo TCE: 2123/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 1178/2018; 687/2019 Trânsito em julgado: 09/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 607/2023 Processo TCE: 6659/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araganã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 668/2019 Trânsito em julgado: 25/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 608/2023 Processo TCE: 2391/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 763/2015; 765/2015; 766/2015; 1212/2015; 1213/2015; 1215/2015; 1213/2018; 1215/2018; 1216/2018; 510/2019; 511/2019; 512/2019 Trânsito em julgado: 30/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 612/2023 Processo TCE: 2834/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra Autoridade Responsável: Seliton Miranda de Melo Acórdão PL-TCE N°: 834/2019; 837/2019 Trânsito em julgado: 06/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 617/2023 Processo TCE: 4452/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Monção Autoridade Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala Acórdão PL-TCE N°: 321/2014; 840/2019 Trânsito em julgado: 09/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 618/2023 Processo TCE: 3288/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Urbano Santos Autoridade Responsável: Clemilton Barros Araújo</p>

Acórdão PL-TCE N°: 756/2019; 757/2019; 758/2019 Trânsito em julgado: 09/11/2019
Processo ACD/TCE: 622/2023 Processo TCE: 3578/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão Autoridade Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 890/2019 Trânsito em julgado: 21/11/2019
Processo ACD/TCE: 623/2023 Processo TCE: 5060/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão Autoridade Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho Acórdão PL-TCE N°: 822/2019 Trânsito em julgado: 21/11/2019
Processo ACD/TCE: 625/2023 Processo TCE: 4252/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Autoridade Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves Acórdão PL-TCE N°: 144/2019 Trânsito em julgado: 07/12/2019
Processo ACD/TCE: 626/2023 Processo TCE: 4279/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Brejo Autoridade Responsável: José Farias de Castro Acórdão PL-TCE N°: 205/2015; 327/2019; 1068/2019 Trânsito em julgado: 10/12/2019
Processo ACD/TCE: 627/2023 Processo TCE: 3172/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 1040/2013; 551/2014; 360/2019 Trânsito em julgado: 17/12/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE N° 601, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Qualidade de Vida, durante o impedimento de seu titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnica Estadual de Controle Externo, no período de 03/07 a 17/07/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001002.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 592, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de agosto de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	28/08/2023	11/09/2023	2023	SIM
02	ANDRÉA NASCIMENTO GUIMARÃES SILVA	7401	14/08/2023	28/08/2023	2022	NÃO
03	ÂNGELA AUGUSTA BRANDÃO FRAZÃO	4481	01/08/2023	10/08/2023	2023	SIM
04	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	14/08/2023	12/09/2023	2023	SIM
05	CECÍLIA APARECIDA AMIM CASTRO	13045	09/08/2023	07/09/2023	2023	SIM
06	DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA COSTA	14928	25/08/2023	08/09/2023	2023	NÃO
07	DÉBORA COELHO COSTA	11817	01/08/2023	30/08/2023	2023	SIM
08	FERNANDA CALADO DE ANDRADE FEITOSA	11577	01/08/2023	30/08/2023	2022	SIM
09	FLÁVIA FRANCISCA MENDES PINHEIRO	13318	01/08/2023	10/08/2023	2023	SIM
10	JÓ SIMEI MARTINS DA SILVA	13037	08/08/2023	06/09/2023	2022	SIM
11	JOÃO DA SILVA NETO	9050	01/08/2023	15/08/2023	2023	SIM
12	JOSÉ BRUNO FLAMARION LOPES LOBÃO	13607	08/08/2023	06/09/2023	2023	SIM
13	JOSÉ ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823	14/08/2023	28/08/2023	2023	SIM
14	KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	10/08/2023	29/08/2023	2023	NÃO
15	MÁRCIO PORTELA MACHADO	6999	01/08/2023	15/08/2023	2023	SIM
16	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	18/08/2023	06/09/2023	2023	NÃO
17	ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	01/08/2023	15/08/2023	2022	NÃO
18	RAUL ABREU ANTUNES	15156	23/08/2023	06/09/2023	2023	SIM
19	SAMARA VICTÓRIA LIMA DA CRUZ LINS	14431	15/08/2023	24/08/2023	2022	NÃO
20	VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	15/08/2023	24/08/2023	2023	SIM
21	VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO	9472	14/08/2023	23/08/2023	2022	NÃO

PORTARIA TCE/MA Nº. 600, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo

deste Tribunal, para responder em substituição a Função de Confiança de Supervisor de Protocolo, no período de 06/03 a 20/03/2023 - (15 dias) e o servidor Abadias da Silva Souza, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9159, no período de 21/07 a 04/08/2023 - (15 dias), durante o impedimento de seu titular, o servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000610.

Art. 2º Revogar a Portaria TCE/MA nº 341, de 13 de abril de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 599, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 03/07 a 01/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000971.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 497/2023; DATA DA EMISSÃO: 06/07/2023; PROCESSO Nº 23000898 SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA, CNPJ: 41.130.513/0001-02. OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (água mineral e alimentos), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: R\$ 17.412,44 (Dezesseis Mil Quatrocentos e Doze Reais e Quarenta e Quatro Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.07 Gêneros de Alimentação; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000. São Luís, 06 de julho de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.